



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. Processo nº: HC 268.954 (desentranhado do MS 38.187)

Impetrante: MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A.

Impetrado: PRESIDENTE DA CPI DO CRIME ORGANIZADO

Origem: Ministro GILMAR MENDES, Relator

EMENTA: PEDIDO DE CORREÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. HABEAS CORPUS Nº 268.954. PREVENÇÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. Autuação de habeas corpus por prevenção a mandado de segurança já transitado em julgado e definitivamente arquivado (MS nº 38.187). Inexistência de conexão ou continência. Art. 55 do CPC. Súmula 235 do STJ.
2. Conversão de ofício de processo extinto para atrair novo feito autônomo. Erro na classificação e na distribuição. Afastamento indevido da regra do sorteio e violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição).
- 3; Competência da Presidência do STF para correção da distribuição (arts. 13 e 56 do RISTF). Pedido de suspensão da liminar e redistribuição do feito por livre sorteio.

A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL CRIADA PARA APURAR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (CPI DO CRIME ORGANIZADO)**, representada pelo seu Presidente o SENADOR DA REPÚBLICA FABIANO CONTARATO (PT-ES) e pelo seu Relator, o SENADOR DA REPÚBLICA ALESSANDRO VIEIRA, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição, e dos artigos 205, § 3º, 80 e 31 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, instituído pela Resolução do Senado Federal nº 58 de 10 de novembro de 1972, com última consolidação nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 14, de 8 de novembro de 2022, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE CORREÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO

dos autos do Habeas Corpus 268.954, desentranhado do Mandado de Segurança nº 38.187, com fundamento no arts. 13, I e III, e art. 56 do RISTF conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de correção da distribuição dos autos do Habeas Corpus 268.954, desentranhado do Mandado de Segurança nº 38.187.

Em síntese, em 27/02/2026, MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., que não figurava como parte no MS 38.187, e com pedido e causa de pedir que não guardam relação com o objeto daquele MS, apresentou pedido de tutela provisória naqueles autos.

No mesmo dia, o Ministro Gilmar Mendes, relator do MS 38.187, desarquivou o MS, conheceu do pedido MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., concedeu a ordem de ofício em *habeas corpus* (HC), determinou a autuação da petição da MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. como HC 268.954, com distribuição por prevenção ao MS 38.187, e determinou novamente o arquivamento do MS 38.187.

A decisão teve seu dispositivo nos seguintes termos: *“Ante o exposto, **concedo**, de ofício, habeas corpus, para **declarar a nulidade** do ato de aprovação e do Requerimento 177/2026 da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, determinando, em consequência, que os órgãos, as empresas e as entidades destinatárias de tais ordens abstenham-se, **de forma imediata**, de encaminhar quaisquer informações e dados com base no requerimento. Caso*



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

*informações ou dados já tenham sido encaminhados, determino a **imediate** inutilização/destruição, sob pena de responsabilização penal e administrativa". Daí resulta o cabimento do presente pedido de suspensão de liminar.*

É o relatório.

II. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE CORREÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO

O presente pleito encontra fundamento direto na competência administrativa e institucional da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a guarda da higidez dos procedimentos internos e a observância estrita do princípio do Juiz Natural, materializado pela regularidade da distribuição. Essa competência decorre dos seguintes dispositivos regimentais:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

i – **velar pelas prerrogativas do Tribunal;**

(...)

iii – **dirigir-lhe os trabalhos** e presidir-lhe as sessões plenárias, **cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;**

Art. 56. **O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos,**

No caso concreto, como se verá a conversão de ofício de um Mandado de Segurança com trânsito em julgado e arquivamento definitivo em um novo



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Habeas Corpus para o fim de firmar prevenção cria uma evidente dúvida (e, mais do que isso, um erro) na classificação e na distribuição do feito. Ao transmutar a classe processual de um processo extinto para atrair um novo pedido autônomo, afasta-se a regra do sorteio e fere-se a lógica da alternância que rege esta Corte.

Portanto, a provocação da Presidência é o meio regimental adequado para dirimir o impasse na distribuição, garantindo que o novo feito siga o fluxo natural de sorteio aleatório, uma vez que a jurisdição do Relator original exauriu-se com o arquivamento definitivo da ação anterior. Não se busca aqui o reexame de ato jurisdicional, mas sim a correção de erro procedimental de distribuição, matéria que o Art. 56 do RISTF coloca sob a responsabilidade direta e exclusiva do Presidente do Tribunal.

Subsidiariamente, requer-se o recebimento da presente petição como questão de ordem (art. 13, VII, RISTF).

II. DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que entes despersonalizados, como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito, têm legitimidade para defender em nome próprio suas prerrogativas em juízo. A Corte pacificou o entendimento de que certos órgãos materialmente despersonalizados, de estatura constitucional, possuem personalidade judiciária (capacidade para ser parte) ou mesmo, como no caso, capacidade processual (para estar em juízo).

Essa capacidade decorre do próprio sistema de freios e contrapesos e existe quando o órgão despersonalizado, por não dispor de meios extrajudiciais eficazes para garantir seus direitos-função contra outra instância de Poder do Estado, necessita da tutela jurisdicional, como se amostra na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

RECORRER. CAPACIDADE PARA SER PARTE E ESTAR EM JUÍZO. ADI 1557. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA CONCRETAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. **A corte pacificou entendimento de que certos órgãos materialmente despersonalizados, de estatura constitucional, possuem personalidade judiciária (capacidade para ser parte) ou mesmo, como no caso, capacidade processual (para estar em juízo).** ADI 1557, rel. min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 18.06.2004. Essa capacidade, que decorre do próprio sistema de freios e contrapesos, não exime o julgador de verificar a legitimidade ad causam do órgão despersonalizado, isto é, sua legitimidade para a causa concretamente apreciada. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, tal legitimidade existe quando o órgão despersonalizado, por não dispor de meios extrajudiciais eficazes para garantir seus direitos-função contra outra instância de Poder do Estado, necessita da tutela jurisdicional. (...)

(RE 595176 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31-08-2010, p. 06-12-2010)

Ademais, a própria Constituição da República atribui às Mesas das Casas Legislativas, inclusive às Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Assembleias Legislativas ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, competência para deduzir pretensão em juízo (art. 103, incisos II, III e IV), do que se depreende que o órgão é titular de interesses próprios.

O mencionado entendimento merece ser transposto para o caso em exame. As CPIs são um importante instrumento democrático do direito de investigação de setores minoritários da sociedade representados pelas minorias parlamentares, cuja atuação se dá *manu propria* e independe de qualquer



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

autorização ou homologação, seja por parte do Presidente da Casa Legislativa que a alberga, seja do Plenário ou do Poder Judiciário.

Como sabido, a Lei nº 1.579/1952, com as alterações da Lei nº 13.367/2016, confere legitimidade às CPIs para adotar as medidas e diligências necessárias para tomar depoimento de quaisquer autoridades e inquirir testemunhas, inclusive de atuar diretamente em juízo para, por exemplo, postular eventual medida cautelar necessária (art. 3º-A). Dessa forma, qualquer decisão judicial que atinja ou embaralhe os trabalhos do colegiado implica prejuízo à própria CPI e, conseqüentemente, também ao direito da minoria que requereu a CPI e à Casa Legislativa que a alberga, interessada juridicamente no regular andamento das atividades legislativas.

Dessa maneira, e analisando as peculiaridades do caso concreto, impõe-se concluir que a Comissão Parlamentar de Inquérito, representada por seu presidente, ostenta legitimidade para pedir a suspensão dos efeitos da decisão monocrática ora vergastada, na medida em que seus trabalhadores foram afetados e prejudicados em razão da mencionada decisão.

Por todo o aqui exposto, a CPI do Crime Organizado têm legitimidade para apresentar o presente pedido.

III. DA COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL PARA REPRESENTAR AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

A Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) é órgão de assessoramento superior do Senado Federal e, entre outras atribuições, tem por competência prestar consultoria e assessoramento jurídico às CPIs, nos termos do art. 205, § 2º, do RASF:

RASF

Art. 205. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa;



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

opinar sobreminutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal.

(...)

§ 2º A prestação de consultoria e assessoramento a que se refere o caput abrange, quando solicitada, o esclarecimento de questões jurídicas específicas à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, às Comissões Permanentes e Temporárias, inclusive Comissões Parlamentares de Inquérito, ao Conselho de Ética, ou a qualquer outro órgão colegiado da atividade legislativa; na elaboração de estudos técnicos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa; na prestação de informação e na representação direta dos órgãos do Senado perante autoridades judiciárias e administrativas, no âmbito de sua competência.

Desta forma, a ADVOSF tem o dever jurídico de representar o Senado Federal ou quaisquer de suas Comissões, incluída a CPI do Crime Organizado. É dizer: uma vez que a Comissão entenda pela adoção de medidas judiciais, a Advocacia do Senado possui o dever funcional de representá-la.

IV. DO ERRO NA DISTRIBUIÇÃO

O erro na distribuição decorra da ausência de conexão entre a petição autuada como HC 268.954, ajuizada por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., e o MS



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

38.187, que já estava sentenciado e arquivado, que tinha sido impetrado por BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO S.A., e que se voltava para a CPI da Pandemia, cujos trabalhos já foram finalizados, ao passo que a pretensão da petição autuada como HC 268.954 apresentada por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A. se dirigiu à CPI do Crime Organizado.

No caso, como não há identidade entre os pedidos ou a causa de pedir, não estão presentes os requisitos do art. 55 do CPC a reunião dos processos, existindo ainda o impedimento para tanto, na medida em que um deles (o MS 38.187) já estava sentenciado. Eis o que prevê o referido dispositivo legal:

CPC/15

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Além disso, cite-se o teor do enunciado da **Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça**, de acordo com o qual: **“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”**. De fato, a lógica da reunião de processos se baseia nos princípios da economia processual e da segurança jurídica, de forma a evitar julgamentos discrepantes sobre assuntos afins. Entretanto, se um dos processos já foi julgado (no caso, o MS 38.187), a reunião de processos não é útil, pois não surte o seu efeito lógico, que é impedir decisões conflitantes.

De outro modo, o § 2º do art. 10 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) proíbe o ingresso de litisconsorte após o despacho da petição inicial. O objetivo é justamente evitar riscos de direcionamento da distribuição.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

Além disso, cumpre registrar que a competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, conforme previsto no art. 654, § 2º, do CPP, pressupõe: 1) um processo em curso – requisito que, no caso concreto, não foi cumprido, já que, repita-se, o MS 38.187 já estava julgado definitivamente, arquivado e encerrado (não havia processo em curso) – e 2) a circunstância fática de que o potencial paciente sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal – o que tampouco ocorre no caso concreto, conforme a demonstração nos itens a seguir das presentes razões do agravo, dado que a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático se deu de forma regular, dentro dos trabalhos e do objeto da CPI, a partir de requerimento devidamente fundamentado e aprovado pelo colegiado. Confira-se o teor do mencionado dispositivo legal:

CPP

Art. 654. (...)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

A reunião de processos fora das hipóteses legais implica violação do princípio do juiz natural, inculcado no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição, pelos quais “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. O princípio do juiz natural diz respeito ao juízo que a Constituição previamente institui para o exercício da função jurisdicional. Trata-se da autoridade competente, garantindo que não haverá juízo criado *ad hoc* apenas para o caso, e *post facto*.

Ante o exposto, requer seja determinada a livre distribuição da petição apresentada por MARIDT PARTICIPAÇÕES S.A., sem prevenção aos autos do MS 38187.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

- a. **o recebimento** do presente pedido de pedido de correção da distribuição. Subsidiariamente, requer-se o recebimento da presente petição como questão de ordem (art. 13, VII, RISTF);
- b. **No mérito**, o reconhecimento no erro da distribuição do HC 268.954, para que o pedido de tutela provisória formulado no MS 38.187 seja distribuído.
- c. o **cadastro dos advogados inscritos**, juntamente com a **ADVOCACIA DO SENADO**, como representantes da CPI do Crime Organizado e do Presidente desse colegiado investigativo, aos quais deverão ser endereçadas todas as comunicações processuais que lhe digam respeito, sob pena de absoluta nulidade.

Brasília, em 04 de março de 2026.

10
de
11

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO | OAB PE 25920
Advogada do Senado Federal

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO DE AZEVEDO BARBOSA | OAB DF 64339
Advogado do Senado Federal

Documento assinado eletronicamente



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

HUGO SOUTO KALIL | OAB DF 29.179
Coordenador do NUPAR

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO CÉSAR CUNHA | OAB DF 36.252
Advogado-Geral Adjunto de Prerrogativas

Documento assinado eletronicamente